



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 237, DE 2023 (Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, com vistas a conceder anistia total às dívidas junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), prejudicados pela crise econômica decorrente da pandemia da covid-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3830/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, com vistas a conceder anistia total às dívidas junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), prejudicados pela crise econômica decorrente da pandemia da covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O § 4º, do Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º-A (...)**

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, ao estudante beneficiário que possua débitos vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2022, será concedida anistia total e irrestrita, incluindo juros, multas e demais encargos financeiros.

Parágrafo único: A anistia a que se refere o §4º, independe de manifestação expressa do beneficiário.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme informações de agosto de 2022, em um universo total de 2,7 milhões de contratos ativos do Fies, 1.873.989 de contratos se encontravam inadimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). São estudantes de baixa renda, que



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239893134200>

se viram em dificuldades financeiras em algum momento de suas vidas, e precisam agora de um olhar sensível do Estado para a solução desse problema.

O problema da inadimplência do Fies se tornou ainda mais grave, tendo em vista a quase inexistência de oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, em especial, para os profissionais recém-formados. Ou seja, estudantes que se formam com altas expectativas, não encontram uma oportunidade no mercado formal, se estabelecem muitas vezes em subempregos, impossibilitando que a dívida seja honrada.

Cumpre ressaltar que entre 2015 e 2016, o Brasil perdeu três milhões de empregos formais, sem melhora desse quadro nos anos de 2017 a 2019. Para tornar esse cenário ainda mais dramático, durante os anos de 2020 e 2021 vivemos a pandemia.

Ora, diante de todas essas dificuldades, apenas postergar essa dívida não é suficiente. Imaginemos o profissional recém-formado, que se depara com um mercado de trabalho escasso e com poucas oportunidades, e ainda carrega uma dívida considerável junto ao FIES, muitas vezes com negativação do nome e inclusão na Dívida Ativa.

A pandemia de covid-19, além de agravar a crise econômica e desemprego, ainda fez com que alguns desses estudantes, perdessem o apoio familiar, tendo em vista o falecimento dos parentes nesse período. É preciso, portanto, apoiar esses jovens, anistiando os débitos existentes e permitindo que os estudantes possam iniciar suas vidas sem restrição, desenvolvendo plenamente seu potencial profissional.

Se é possível financiar empresas, obras e segmentos da economia, perdoar dívidas tributárias, multas, entre outras, também é necessário que o país esteja disposto a financiar a formação profissional do jovem brasileiro, investimento esse que certamente será uma variável decisiva no aumento da competitividade, qualidade do mercado de trabalho e na incansável busca pela redução da desigualdade social, na forma do que prevê a nossa Constituição Federal artigos: “*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (art. 205, CF/88), .

Sala de sessões,

Deputado Josenildo Abrantes  
PDT/AP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260</a>

**FIM DO DOCUMENTO**